



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de  
Bom Jesus do Tocantins - PA  
EM: 29 / 05 / 2008  
APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 009/2008

DE 19 DE MAIO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE A LEI QUE CRIA O CADASTRO  
INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN  
MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, Sr<sup>a</sup> LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o cadastro informativo municipal – CADIN municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgão e entidades da administração pública direta e indireta do município de Bom Jesus do Tocantins.

**Art. 2º.** São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin municipal:

- I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II – A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição elgal ou cláusulas de convênios acordo ou contrato.

**Art. 3º.** A existência de registro no Cadin municipal impede os órgãos e entidades da administração municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se referem:

- I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II – repasse de valores de convênios ou pagamentos referente a contratos;
- III – concessão de auxílio e subvenções;
- IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica as operações destinadas a composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

**Art. 4º.** A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada até no máximo de 60 (sessenta) dias, após a inscrição na Dívida Ativa Tributária e não Tributária do município, pelas seguintes autoridades:





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins  
EM: 29/05/08  
APROVADO

- I – Prefeito Municipal;  
II – Secretário Municipal de Finanças ou Fazenda;  
III – Procurador Municipal.

§1º. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada somente pela autoridade competente contida no inciso I, a servidor lotado na respectiva repartição tributária do município, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do município.

§2º. A inclusão no Cadin no prazo previsto no *caput* deste artigo será feita após comunicação por escrito, seja via posta ou telegráfica, ou devedor do crédito ou não tributário inscrito na dívida ativa tributária e não tributária.

Art.5º. A Cadin municipal conterà as seguintes informações:

- I – identificação do devedor, na forma do regulamento;  
II – data da inclusão no cadastro;  
III – órgão responsável pela inclusão.

Art.6º. Os órgãos e entidades da administração municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art.7º. A inexistência de registro no Cadin municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide à apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art.8º. O registro do devedor no Cadin municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** – A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previsto no artigo 3º desta lei.

Art.9º. Em consonância com o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal, o município mediante convênio ou credenciamento com a União Federal, os Estados e os demais municípios, poderá informar e solicitar a inscrição do devedor ou contribuinte no devido CADIN dos entes deste artigo, por força de inclusão no Cadin municipal.

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa á inclusão no Cadin municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.